



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.10.1995
COM(95) 474 final

94/0196 (SYN)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE)

Proposta alterada de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na sua sessão plenária de 2 de Março de 1995, o Parlamento Europeu aprovou, mediante a introdução de algumas alterações, a proposta de directiva do Conselho⁽¹⁾, apresentada pela Comissão, relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade.

A Comissão aceitou a totalidade das alterações, dado contribuirem para reforçar ou clarificar o texto original. Estas alterações respeitam aos segundo considerando, terceiro considerando, quinto considerando, nº 1 do artigo 3º, artigo 5º, nº 2 do artigo 7º, nº 3, alínea c) do artigo 7º, nº 2 do artigo 8º, artigo 9º, artigo 10º e artigo 10º bis (novo), anexo II capítulo A 2 bis d) (novo), anexo II capítulo A 3 bis d) (novo), anexo II capítulo A 4 bis b) (novo), anexo II capítulo A 5 bis c) (novo) e anexo II capítulo B a).

Assim, a Comissão apresenta a sua proposta alterada da seguinte forma:

Proposta inicial

Proposta alterada

Segundo considerando

Considerando que a diversidade das legislações nacionais relativas às condições de obtenção dos certificados de condução de embarcações de navegação interior pode criar distorções de concorrência entre as transportadoras no sector da navegação interior dos diferentes Estados-membros; que é conveniente eliminar essas distorções através da aplicação a nível comunitário de disposições comuns neste domínio;

Considerando que, em consequência da diversidade das legislações nacionais relativas às condições de obtenção dos certificados de condução, e da necessidade de a navegação interior se conformar gradualmente a condições de segurança mais rigorosas e ainda na perspectiva de eventuais distorções de concorrência, se afigura conveniente estabelecer regras comuns para a obtenção de certificados de condução;

⁽¹⁾ JO nº C 280 de 6.10.1994, p. 5.

Terceiro considerando

Considerando que, face ao princípio da subsidiariedade e a fim de garantir a uniformidade e a transparência exigidas, importa que a Comunidade defina um modelo único de certificado nacional de condução de embarcações, reconhecido reciprocamente pelos Estados-membros sem obrigatoriedade de substituição, incumbindo aos Estados-membros a responsabilidade da sua emissão;

Considerando que, a fim de garantir a uniformidade e a transparência exigidas, importa que a Comunidade defina um modelo único de certificado nacional de condução de embarcações, reconhecido reciprocamente pelos Estados-membros sem obrigatoriedade de substituição, tendo em conta o princípio da subsidiariedade, incumbindo aos Estados-membros a responsabilidade da sua emissão;

Quinto considerando

Considerando que estas disposições comuns devem, sobretudo, ter como objectivo o aumento da segurança da navegação e da protecção da vida humana; que, para o efeito, é indispensável que essas disposições estabeleçam requisitos mínimos que o candidato deve satisfazer a fim de obter o certificado de condução de uma embarcação de navegação interior;

Considerando que estas disposições comuns devem, sobretudo, ter como objectivo o aumento da segurança da navegação e da protecção da vida humana; que, para o efeito, é indispensável que essas disposições estabeleçam requisitos mínimos que o candidato deve satisfazer a fim de obter o certificado de condução de uma embarcação de navegação interior; que importa assegurar que o exame de conhecimentos e de aptidão por parte dos Estados-membros se processe em condições similares;

Artigo 3º, nº 1

1. A presente directiva aplica-se a qualquer condutor de embarcação de navegação interior: autopropulsor, rebocador, empurrador, batelão, comboio empurrado ou de formação em parilha que transporte mercadorias ou passageiros;

1. A presente directiva aplica-se a qualquer condutor de embarcação de navegação interior: autopropulsor, rebocador, empurrador, batelão, barco rebocado, barcaça empurrada, comboio empurrado ou de formação em parilha que transporte mercadorias ou passageiros;

Artigo 5º

A idade mínima para obtenção de um certificado é de 21 anos. Todavia, um certificado emitido num Estado-membro a partir dos 18 anos será reconhecido pelos outros Estados-membros que exigem a idade mínima de 21 anos no seu território, desde que o condutor da embarcação tenha completado 21 anos.

A idade mínima para obtenção de um certificado é de 21 anos. Todavia, os Estados-membros podem emitir um certificado a indivíduos de idade igual ou superior a 18 anos. Este certificado apenas será reconhecido pelos outros Estados-membros que exigem a idade mínima de 21 anos no seu território, desde que o condutor da embarcação tenha completado 21 anos.

Artigo 7º, nº 2

2. A fim de ser tomada em consideração, a experiência profissional deve ser validada pela autoridade competente do Estado-membro mediante inscrição num diário de bordo pessoal. Essa experiência pode ter sido adquirida em qualquer via navegável dos Estados-membros. No que diz respeito às vias navegáveis cujo trajecto se situa dentro e fora do território comunitário, tais como o Danúbio, o Elba e o Oder, tomar-se-á em consideração a experiência profissional adquirida em todas as secções destas vias.

2. A fim de ser tomada em consideração, a experiência profissional deve ser validada pela autoridade competente do Estado-membro mediante inscrição num livro de serviço pessoal. Essa experiência pode ter sido adquirida em qualquer via navegável dos Estados-membros. No que diz respeito às vias navegáveis cujo trajecto se situa dentro e fora do território comunitário, tais como o Danúbio, o Elba e o Oder, tomar-se-á em consideração a experiência profissional adquirida em todas as secções destas vias.

Artigo 7º, nº 3, alínea c)

c) Se o candidato tiver obtido aprovação num exame prático de condução de uma embarcação com características náuticas semelhantes às da embarcação que deverá conduzir; neste caso, a autoridade competente indica no certificado de condução a limitação de validade até o candidato ter adquirido uma experiência profissional de 4 anos.

c) Se o candidato tiver obtido aprovação num exame prático de condução de uma embarcação com características náuticas semelhantes às da embarcação que deverá conduzir; neste caso, a autoridade competente indica no certificado de condução a limitação de validade ao respectivo tipo de embarcação, até o candidato ter adquirido uma experiência profissional de 4 anos.

Artigo 8º, nº 2

2. Sob reserva do acordo da Comissão, um Estado-membro pode exigir que o condutor de embarcação satisfaça os requisitos complementares relativos ao conhecimento da situação local para a navegação em determinadas vias navegáveis, com excepção das vias de carácter marítimo referidas no anexo II da Directiva 91/672/CEE do Conselho.

Sob a mesma reserva, um Estado-membro pode exigir que, em determinados espaços limitados de transporte, o condutor de uma embarcação de passageiros possua conhecimentos profissionais mais aprofundados das disposições específicas relativas à segurança dos passageiros, em especial em caso de acidente, incêndio e naufrágio.

2. Sob reserva do acordo da Comissão, um Estado-membro pode exigir que o condutor de embarcação satisfaça os requisitos complementares relativos ao conhecimento da situação local para a navegação em determinadas vias navegáveis, com excepção das vias de carácter marítimo referidas no anexo II da Directiva 91/672/CEE do Conselho.

Sob a mesma reserva, um Estado-membro pode exigir que, em determinados espaços limitados de transporte, o condutor de uma embarcação de passageiros possua conhecimentos profissionais mais aprofundados das disposições específicas relativas à segurança dos passageiros, em especial em caso de acidente, incêndio e naufrágio.

Os respectivos certificados de aptidão serão anexos ao certificado.

Artigo 9º

1. A fim de obter uma autorização de condução de embarcações que transportem substâncias perigosas nas vias navegáveis dos Estados-membros, o condutor deve não só possuir o certificado, como ter obtido aprovação num exame sobre os conhecimentos profissionais das matérias referidas no capítulo "B" do anexo II.

Os Estados-membros reconhecem o certificado emitido segundo as prescrições do marginal 10170 do ADNR como prova dos seus conhecimentos.

2. Se o candidato satisfizer as condições referidas no nº 1, a autoridade competente inscreve no certificado uma menção que ateste a aptidão para conduzir uma embarcação que transporte substâncias perigosas.

1. A fim de obter uma autorização de condução de embarcações que transportem substâncias perigosas nas vias navegáveis dos Estados-membros, o condutor deve possuir um certificado e deve, ele ou um outro membro da tripulação, ter obtido aprovação num exame sobre os conhecimentos profissionais das matérias referidas no capítulo "B" do anexo II, ou possuir um certificado emitido segundo as prescrições dos marginais 10315 e 210315 do ADNR.

2. Se o condutor satisfizer as condições referidas no nº 1, a autoridade competente inscreve no certificado uma menção que ateste a aptidão para conduzir uma embarcação que transporte substâncias perigosas.

Artigo 10º

1. A fim de obter uma autorização de condução de embarcações por radar, o condutor deve não só possuir o certificado, como ter obtido aprovação num exame sobre os conhecimentos profissionais das matérias referidas no capítulo "C" do anexo II.

2. Se o candidato satisfizer as condições referidas no nº 1, a autoridade competente inscreve no certificado uma menção que atesta a aptidão para a condução por radar.

1. A fim de obter uma autorização de condução de embarcações por radar, o condutor deve não só possuir o certificado, mas também ser titular do certificado de navegação por radar no Reno, o qual, tal como a licença de bateleiro do Reno (artigo 1º, nº 5) é válido para todas as vias navegáveis da Comunidade, ou ter obtido aprovação num exame sobre os conhecimentos profissionais das matérias referidas no capítulo "C" do anexo II no que se refere à navegação por radar em toda a rede europeia de vias navegáveis.

2. Se o candidato satisfizer as condições referidas no nº 1, a autoridade competente inscreve no certificado uma menção que atesta a aptidão para a condução por radar.

Artigo 10ºbis (novo)

Para efeitos de harmonização do conteúdo e dos critérios dos exames, a Comissão incentivará as autoridades competentes dos Estados-membros em causa a se concertarem pelo menos uma vez por ano sobre o programa e o regulamento desses exames.

ANEXO II**Capítulo A, 2 bis d) (nova)**

2 bis d) execução de manobras de entrada e de saída num porto em período de maré cheia.

ANEXO II**CAPÍTULO A, 3 bis d) (nova)**

3 bis d) Conhecimento dos cabos, amarras, correntes e espias (nomeadamente capacidade e resistência).

ANEXO II
CAPÍTULO A, 4 bis b) (nova)

4 bis b) Conhecimento dos mecanismos de condução (hidráulicos/pneumáticos).

ANEXO II
CAPÍTULO A, 5 bis c) (nova)

5 bis c) Medidas de segurança a observar.

ANEXO II
CAPÍTULO B, alínea a)

CAPÍTULO B. MATÉRIAS
COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIAS
PARA O TRANSPORTE DE
SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

a) conhecimento dos regulamentos e recomendações internacionais sobre o transporte de substâncias perigosas por via navegável;

CAPÍTULO B. MATÉRIAS
COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIAS
PARA O TRANSPORTE DE
SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

a) conhecimento dos regulamentos e recomendações internacionais sobre o transporte de substâncias perigosas por via navegável, a um nível equiparável ao exigido para a navegação internacional no Reno.

COM(95) 474 final

DOCUMENTOS

PT

07

N.º de catálogo : CB-CO-95-514-PT-C

ISBN 92-77-94263-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo